

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PROCESSO: Pregão Presencial 002/2022
OBJETO: Homologação
Visibs Segurança e Serviços Ltda
PARTES: Dilo Padilha Serviços de Segurança

PARECER

HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL

1. DOS REQUISITOS LEGAIS

O objeto do presente processo licitatório é a contratação de empresa para realização de serviços de segurança para a Festa de São Jerônimo, sendo estes considerados bens comuns nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002 e artigo 2º do Decreto Municipal nº 4522/14.

A fase preparatória respeitou os requisitos esculpido no artigo 3º, Lei nº 10.520/2002, definindo o objeto do certame claramente, bem como as exigências e sanções para o cumprimento do contrato.

De igual forma, a fase externa foi corretamente cumprida, nos termos do artigo 4º da referida lei e artigo 9º do decreto. O edital foi publicado, garantindo a publicidade do ato e a possibilidade de concorrência. O aviso de publicação do edital foi publicado em 02/09/2022 no Diário Oficial do Município, sendo a licitação realizada no dia 16/09/2022.

Na data de 06 de setembro de 2022, houve publicação de esclarecimento acerca do número de diárias, o qual foi solicitado pela empresa **VISIBS SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA**.

Segundo a ata, as empresas **DILO PADILHA SERVIÇOS DE SEGURANÇA**, CNPJ: 15.830.388/0001-25 e **VISIBS SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 42.790.702/0001-66 compareceram ao certame.

Todas as empresas apresentaram propostas válidas para o certame. Submetidas à fase de lances a empresa **VISIBS SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA** apresentou a melhor proposta.

Há recurso protocolizado pela empresa **DILO PADILHA SERVIÇOS DE SEGURANÇA**, tendo o mesmo sido contrarrazoado pela empresa **VISIBS SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA**.

Em síntese, o recurso discorre sobre a impossibilidade de concorrência desleal, segundo o disposto no artigo 1.147 do Código Civil, uma vez que foi comprador da empresa **CASSIB'S EFICIÊNCIA EM SERVIÇOS E SEGURANÇA EIRELI**, que tinha como vendedora a Sra. Rosilda Furquim dos Santos.

Enquanto as contrarrazões indicam que as razões de recurso foram embasadas em dispositivo diverso do embasamento legal do momento da intenção do recurso, além de que, a empresa concorrente à **VISIBS SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA** foi a **DILO PADILHA SERVIÇOS DE SEGURANÇA** e não à empresa **CASSIB'S EFICIÊNCIA EM SERVIÇOS E SEGURANÇA EIRELI**.

O Pregoeiro e equipe de apoio mantiveram a empresa **VISIBS SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA** como vencedora do certame.

É o relatório

2. DO MÉRITO

Primeiramente, há que ser analisado o recurso interposto. Ressalto que o recorrente é parte legítima para a propositura do recurso, tem interesse na reforma da decisão, bem como realizou a interposição do recurso tempestivamente.

Analisando as razões recursais apresentadas pela empresa **DILO PADILHA SERVIÇOS DE SEGURANÇA**, não verifico como capazes de inabilitar/desclassificar a empresa **VISIBS SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA**, pelos fundamentos que passo a expor.

Primeiramente, vislumbro que o recurso faz referência a empresa **CASSIB'S EFICIÊNCIA EM SERVIÇOS E SEGURANÇA EIRELI**, CNPJ: 10.708.210/0001-92, a qual, segundo documentação anexa, foi adquirida da vendedora Rosilda Furquim dos Santos, por Dilo Padilha. Sendo justificado por este último que não poderia a empresa **VISIBS SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA** concorrer, visto que Rosilda Furquim descumpriu o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

disposto no artigo 1.147, do Código Civil¹, pois vendeu a empresa **VISIBS SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA** para **VITOR TOLEDO MOSCARDINI JUNIOR**.

Nesse sentido, entendo ser incabível o apresentado por **DILO PADILHA SERVIÇOS DE SEGURANÇA**, uma vez que as empresas participantes do certame foram as seguintes:

- **DILO PADILHA SERVIÇOS DE SEGURANÇA, CNPJ: 15.830.388/0001-25;**
- **VISIBS SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 42.790.702/0001-66.**

Ou seja, a empresa **CASSIB'S EFICIÊNCIA EM SERVIÇOS E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ: 10.708.210/0001-92**, não foi participante do certame. Dessa forma, não se verificou entre as empresas participantes nenhuma relação civil.

Ademais, cabe ressaltar que, muito embora Dilo Padilha tivesse concorrido por meio da empresa **CASSIB'S EFICIÊNCIA EM SERVIÇOS E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ: 10.708.210/0001-92**, ainda assim, não observo a ilegalidade, pois compreendo que a licitação é um processo imparcial, onde todas as participantes possuem as mesmas condições de se consagrarem vencedoras desde que apresentem, no caso em tela, a melhor proposta, pois o julgamento é objetivo e busca atingir o interesse público, sendo a vantajosidade econômica um de seus pilares.

Além do mais, entendo que a concorrência desleal, a que se refere a legislação pátria, considere para sua caracterização uma ação efetiva do alienante em prejudicar o andamento negocial do adquirente. Sobre o assunto junto entendimento do TJDF², vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. ARTGO 1.147 DO CÓDIGO CIVIL.

- 1 – Não havendo prova inequívoca de que o alienante do estabelecimento comercial, com a abertura de estabelecimento congênere, faz concorrência efetiva ao adquirente, mormente porque os estabelecimentos encontram-se situados que em regiões administrativas diversas, não há como se deferir, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão das atividades do novo bar aberto pelo alienante.
- 2 - Somente mediante dilação probatória será possível avaliar se o novo estabelecimento inaugurado faz, de fato, concorrência ao agravante, configurando a hipótese de concorrência desleal prevista no artigo 1.147 do Código Civil.
- 3 – Agravo conhecido e não provido.

¹ Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência.

² <https://pesquisajuris.tjdf.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>

Portanto, conclui-se que a concorrência desleal não se enquadra no caso, dado que, a participação em processo licitatório se traduz em competição com paridade entre as partes, não caracterizando uma concorrência direta como é o caso das aquisições/contratações efetivadas no setor privado.

Partindo para análise do apresentado nas contrarrazões, entendo que acerca do dispositivo errôneo no momento da manifestação do interesse de recorrer não se mostra relevante, pois foi citado o art. 1747 ao invés do art. 1147, ambos do Código Civil, o que me pareceu mais um erro de digitação de que um embasamento legal de forma equivocada.

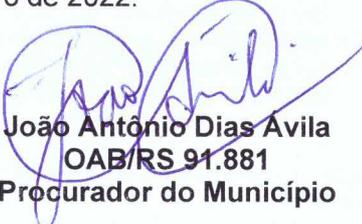
Quanto ao ponto de que as empresas concorrentes são **DILO PADILHA SERVIÇOS DE SEGURANÇA, CNPJ: 15.830.388/0001-25** e **VISIBS SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 42.790.702/0001-66**, não havendo relação entre as mesmas, concordo com o referido, conforme já discutido no presente.

Por fim, quanto a empresa **CASSIB'S EFICIÊNCIA EM SERVIÇOS E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ: 10.708.210/0001-92** não estar localizada no endereço estabelecido em seu registro cadastral, impossível emitir parecer sobre, visto não haver comprovação do alegado, embora seja respeitada a boa-fé das alegações trazidas ao processo.

3. CONCLUSÃO

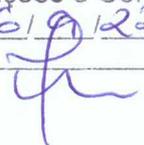
DIANTE DE TODO O EXPOSTO, sendo indeferido o recurso interposto, não tendo sido constatado qualquer erro grosseiro ou similar, deve ser adjudicado o objeto ao licitante vencedor, opina esta Procuradoria Jurídica pela homologação, através do Sr. Prefeito Municipal, do certame licitatório com o atendimento de todas as normas editalícias.

É o parecer.
À Autoridade competente.
São Jerônimo, 23 de setembro de 2022.


João Antônio Dias Ávila
OAB/RS 91.881
Procurador do Município

Homologo o parecer.

Recebido no Depto. De
Licitações e Contratos

26/9/22


Julio Cesar Prates Cunha
Prefeito em Exercício